

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 02 DE ABRIL DE 2025

Revoga o inciso III do art. 8º, da Lei nº 3.931, de 22 de agosto de 2023, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Timóteo/MG APROVA a presente Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso III do art. 8º da Lei nº 3.931, de 22 de agosto de 2023.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timóteo/MG, 03 de abril de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 015, DE 25 DE MARÇO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo/MG,

Submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que *“Revoga o inciso III do art. 8º, da Lei nº 3.931, de 22 de agosto de 2023, e dá outras providências”*.

A presente proposta de alteração legislativa visa aprimorar a eficácia e a eficiência da administração pública municipal, garantindo que o Município de Timóteo possa responder de forma ágil e adequada às demandas emergenciais e temporárias que demandam a contratação de pessoal por tempo determinado.

A proposta ora apresentada fundamenta-se na necessidade de corrigir parte da norma vigente que tem gerado entraves administrativos significativos, com reflexos diretos na continuidade e eficiência da prestação de serviços públicos de natureza temporária e de excepcional interesse público.

O inciso III, do art. 8º, da referida lei, em sua atual redação, impõe a vedação de nova contratação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de profissionais que tenham tido contrato anterior encerrado, salvo em casos excepcionais. Tal previsão, por vezes ocasiona prejuízos que superam os benefícios originalmente visados.

A realidade administrativa demonstra que a interrupção compulsória de 60 (sessenta) dias para nova contratação de profissionais aptos e experientes na administração pública, especialmente na execução de programas temporários ou vinculados a aportes externos, resulta em atrasos desnecessários e frequentemente prejudiciais às políticas públicas locais. Esses programas, muitas vezes, demandam mão de obra especializada e já familiarizada com as rotinas operacionais, sendo que a ausência desses profissionais impacta diretamente na qualidade e na celeridade das atividades realizadas.

Conforme identificado pela gestão municipal, a exigência de um intervalo mínimo para a recontração inviabiliza, em várias situações, a manutenção da continuidade administrativa e dos serviços públicos essenciais. Tais dificuldades são agravadas no âmbito de programas financiados por outros entes, os quais frequentemente possuem prazos exíguos para execução e metas rigorosas a serem cumpridas. Assim, a aplicação do dispositivo atual gera consequências como perda de recursos financeiros externos, redução da eficiência administrativa e prejuízo à população que depende diretamente desses serviços.

Ademais, a exclusão da vedação de nova contratação antes do prazo de 60 (sessenta) dias também se alinha às demandas sociais e à dinâmica administrativa de um município em constante crescimento como Timóteo. Ao assegurar que profissionais capacitados possam ser imediatamente reincorporados ao quadro temporário, a medida proposta previne interrupções desnecessárias, reduz o impacto de eventual descontinuidade dos serviços e promove o atendimento mais eficaz às necessidades da população.

Diante do exposto, solicitamos a valorosa apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que ele representa avanço significativo para a gestão pública e para o bem-estar da população de Timóteo.

Timóteo/MG, 25 de março de 2025.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo